Recebida em 31 ago 2023

ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Despacho 2m 28/08/2023

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO Nº **81.22.01.0108**

SUSCITANTE: **7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO** (especializada na defesa do patrimônio público)

SUSCITADA: **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO** (especializada na defesa do patrimônio público)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO E A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, AMBAS COM ATRIBUIÇÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DO MUNICÍPIO DE ARACAJU** - RECLAMAÇÃO CUJO OBJETO VERSA ACERCA DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE OCORRIDA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA (SEJUC) - EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE EM FACE DO ESTADO DE SERGIPE E EMPRESAS LICITANTES DA DISPENSA EMERGENCIAL Nº 0170/2017 - MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO NOS AUTOS LANÇADA PELO TITULAR DA 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, À ÉPOCA, REQUERENDO A SUA HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA AÇÃO JUDICIAL - DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO - AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE - PREVENÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL - PELA ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE, QUAL SEJA, A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU.

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do**

Cidadão[1] em face da manifestação declinatória de atribuição da **1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**[2], ambas de Aracaju/SE, no procedimento em epígrafe.

Consta dos autos que, após o recebimento da Manifestação nº 0038723 formulada pelo Sr. Jefferson da Silva Costa, via sistema eletrônico da Ouvidoria deste órgão, a **1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, em 08 de setembro de 2022**, instaurou a **Notícia de Fato nº 17.22.01.0094**, tendo como objeto a necessidade de apurar suposta ocorrência de fraude praticada pelas empresas Reviver – Administração Prisional Privada LTDA e Excelência Serviços Diversos LTDA ME em procedimento licitatório instaurado pela Secretaria de Estado da Justiça (SEJUC) com o escopo de celebrar contrato de terceirização.

O ora noticiante, em sua representação, amparou o seu requerimento baseado em decisão prolatada nos autos da **Apelação Cível nº 202200705462**, cuja ementa segue, *in verbis*:

> **Constitucional, Administrativo e Processo Civil – Ação civil pública (ACP) – Contratação de empresa para "operacionalizar" o Presídio localizado no Município de Areia Branca – Pleito de anulação do ato de dispensa da licitação e do contrato dele oriundo – Sentença de improcedência – Recurso do Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe – SINDPEN – Dispensa emergencial da licitação – Decisão nº 000033/2017 do TCE/SE – Vedação à prática de renovações sucessivas de contratações emergenciais – Contratação direta baseada em pesquisa de preço – Simulação praticada para assegurar a vitória da empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda. – Nulidade caracterizada – Sentença reformada.** I – Como é cediço, a licitação é um procedimento administrativo vinculado que antecede a formalização de contratos realizados pelos entes públicos da administração direta e indireta e tem por finalidade a seleção, dentre os interessados, daquele que oferece a melhor proposta, considerando as peculiaridades de cada caso;

[1] Dr. Ricardo Machado Oliveira
[2] Dr. Jarbas Adelino Santos Júnior

II - A Constituição Federal, no seu art. 37, é expressa quanto à obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para a União, os Estados, Municípios, Distrito Federal e para as entidades da Administração Indireta, salvo nos casos especificados na legislação, que seriam as hipóteses de inexigibilidade e dispensa expressamente prevista na Lei 8666/93;

III - Conforme decisão oriunda do TCE/SE, proferida nos autos do procedimento administrativo TC 000033/2017, aquele órgão expressamente vedou a contratação direta de pessoa jurídica sem prévia pesquisa de preço e destacou a relevância do chamamento público como instrumento apto a assegurar a melhor proposta, com a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

IV - Conforme telas extraídas do sistema "comprasnet", no último dia do prazo, após o lance da Reviver, no valor da dispensa nº 161/2017, a saber, R$ 8.995.107,59 (oito milhões novecentos e noventa e cinco mil cento e sete reais e cinquenta e nove centavos), a empresa Excelência Serviços Diversos Ltda-ME ofertou lance um centavo superior àquele valor, isto é, de R$ 8.995.107,60 (oito milhões novecentos e noventa e cinco mil cento e sete reais e sessenta centavos), apenas para simular a existência de uma disputa, que obviamente não existiu;

V - Não fosse isso o bastante, muito embora esteja com sua situação cadastral ativa no site da Receita Federal, onde consta o mesmo endereço declinado na inicial da ação civil pública (http://servicos.receita.fazenda.gov.br /Servicos/cnpjreva /Cnpjreva_Comprovante.asp), a empresa Excelência Serviços Diversos Ltda-ME não foi localizada para fins de citação pessoal, sendo então citada por edital pelo juízo de origem, a quem foi nomeado curador especial, que apresentou defesa por negativa geral;

VI - Para agravar ainda mais a situação, tanto o Estado de Sergipe como a empresa vencedora da contratação emergencial, a Reviver Administração Prisional Privada Ltda, não se manifestaram em suas defesas sobre o argumento da ação civil pública de descumprimento da exigência de ampla pesquisa de preços por ocasião do chamamento público, o que me faz crer que as empresas então concorrentes praticaram simulação para forjar a existência de uma disputa a justificar o resultado da dispensa de licitação;

VII - Nesse diapasão, levando-se em consideração a falta de contraprova suficiente por parte do Estado de Sergipe e das empresas requeridas, tenho que restaram suficientemente provadas as irregularidades apontadas na ação civil pública, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, diante da frustração de licitude de processo licitatório, advindo das condutas narradas, impondo-se, por isso mesmo, a declaração de nulidade do ato de dispensa licitatória e, por conseguinte, do contrato dele advindo;

VIII - Recurso conhecido e provido em parte.

Nesse diapasão, o membro titular da respectiva Promotoria, considerando a insuficiência de dados e a existência de outros procedimentos investigativos com objeto semelhante, determinou que fosse notificada a parte a fim de que, no prazo de 05 dias úteis, delimitasse as fraudes praticadas e indicasse objetivamente o contrato a que aludida manifestação fez referência.

Ato contínuo, **em 14 de setembro de 2022**, o reclamante informou que, em todos os procedimentos instaurados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Justiça, o objeto girou em torno da apuração da legalidade dos serviços contratados e/ou executados, tendo em vista a **usurpação de atribuições** privativas de agentes prisionais/policiais penais por empresa contratada pela Secretaria de Estado da Justiça, por conseguinte, **fatos diversos** do que narrado na reclamação. É o que se vê das **pp.**

37/38.

Logo em seguida, mais precisamente em **17 de setembro de 2022**, o Sr. JEFFERSON DA SILVA COSTA emendou a petição anteriormente protocolada, prestando, na oportunidade, as informações solicitadas pela unidade ministerial, como se vê do documento de **pp. 203/204**:

✓ Fraudes praticadas

O Estado de Sergipe disparou processo administrativo de dispensa de licitação para contratação emergencial, por determinação do Tribunal de Contas estadual (processo TC 33/2017), inserindo pesquisa de preço no portal "comprasnet".

Sendo o prazo dos lances até as 16h30min do dia 15/03/2017.

Observou-se que a empresa Reviver Administração Prisional ofereceu lance, às 15h01min, do dia 15/03/2017.

E a empresa Excelência Serviços ofereceu lance às 16h15min, do dia 15/03/2017, ou seja, uma hora e catorze minutos após o lance da Reviver, mesmo podendo ver o lance anterior e diante da iminência do final do processo (16h30min), ofereceu lance superior ao da empresa Reviver em apenas (R$ 0,01) um centavo.

✓ Contrato a que a manifestação se refere

Dispensa emergencial DE0170/2017 no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça.

Diante do informado, o titular da **1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, por meio dos despachos de p. 206 e p. 207**, determinou que os autos aguardassem em cartório para o julgamento dos Embargos de Declaração nº 202200731243, cuja pauta de sessão estava marcada para o dia 07 de outubro daquele ano, na 1ª Câmara Cível, face a sua imprescindibilidade para o prosseguimento do feito, especialmente em virtude de ainda não ter transitado em julgado a decisão judicial colacionada pelo noticiante ao formular a denúncia ora em comento.

Percebe-se que, após, o próprio reclamante requereu a juntada do acórdão prolatado nos autos dos aludidos embargos declaratórios (**pp. 209/234**), os quais foram, em suma, conhecidos e desprovidos.

Em **24 de novembro de 2022**, o órgão de execução da **1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão promoveu o declínio de atribuições para a 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Após análise dos documentos apresentados, entende este Agente Ministerial que os fatos apurados referem-se a Ação Civil Pública de nº 201711800272, em curso na 18ª Vara Cível de Aracaju para apurar a regularidade dos contratos firmados entre o Estado de Sergipe e a Empresa Reviver - Administração Prisional Privada LTDA.

A ACP foi ajuizada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe (SINDPEN) para declaração de nulidade do contrato de administração penitenciária firmado entre a SEJUC e a Reviver Administração Prisional Privada LTDA, incluindo aspectos formais do procedimento de dispensa de licitação e questões materiais relativas à delegação de atividades a empresas privadas que demandam poder de polícia.

Percebe-se, nesse contexto, uma possível vinculação do objeto da ACP de nº 201711800272 com a Notícia de Fato de nº 17.22.01.0094-PROEJ, sobretudo ao que refere a possível existência de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8429/1992.

Entende este Agente Ministerial, no entanto, que a condução do feito deverá ser feita pela 7º Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, tendo em vista a atuação da referida unidade no processo originário (ACP de nº 201711800272) e no Inquérito Civil nº 81.19.01.0073, instaurado para apurar suposta usurpação de funções de guardas prisionais realizada por terceirizados vinculados à Reviver Administração Prisional Privada LTDA, havendo, desta forma, coincidência, ao menos parcial, de objetos.
(sem grifos no original)

Recebido o feito, renumerado no Proej com a numeração **81.22.01.0108**, o titular da **7ª Promotoria de Justiça dos**

Direitos do Cidadão, a princípio, converteu a Notícia de Fato em Inquérito Civil e solicitou, naquela oportunidade, a juntada, pela assessoria, de documentos/peças que espelham os objetos dos Proejs de nº 17.22.01.0094 (1ª PJDC) e 81.19.01.0073 (7ª PJDC), este último referenciado na decisão de declínio de atribuição, para fins de análise da identidade de fatos postos sob a apreciação ministerial.

Após cumpridas as diligências, o nobre colega, **em 03 de abril de 2023**, suscitou o presente **conflito negativo de atribuições**, em síntese, pelos seguintes motivos:

a) apontou qeu a **Ação Civil Pública de nº 201711800272**, manejada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe - SINDPEN, teve como causa de pedir principal a suposta fraude que envolveu o procedimento de dispensa emergencial DE0170/2017 e, secundariamente, o exercício ilegal das atribuições dos policiais penais por parte dos empregados da Reviver. Portanto, em seu entender, a atuação do membro da 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, registre-se, de ofício, nos autos do **Processo de nº 201711800272, que gerou a Apelação Cível nº 202200705462,** se restringiu ao fato secundário, diverso do objeto deste procedimento.

b) esclareceu que o **Inquérito Civil nº 81.19.01.0073**, que, por sua vez, tramitou na 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, foi arquivado em 10 de agosto de 2022, cujo objeto versava acerca do exercício ilegal da atividade-fim dos policiais penais, o que repercutia inevitavelmente no direito à nomeação dos candidatos aprovados no concurso em vigor, na época dos fatos. Assim, concluiu que o ponto de identidade da ação judicial com o procedimento extrajudicial acima elencados refere-se a segunda causa de pedir e pedido da demanda processual, ou seja, a não convocação dos policiais penais em razão dos empregados da Reviver, supostamente, exercerem a atividade-fim dessa classe de servidores.

c) Outrossim, alegou que a temática do concurso público dos agentes de segurança do sistema prisional/policial penal foi abordada em sede da Ação Civil Pública nº 201311200750, oriunda do Inquérito Civil nº 17.12.01.0016, que tramitou na 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju.

É o relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

> Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)**. (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme **Lei Complementar Estadual nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> **Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:**
> **I - Administrativas:**
> (...)
> **14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

> § 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, **esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP**,

respaldada, ainda, no disposto no artigo 1°, inciso III, da Portaria n° 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, percebe-se que o elemento central do conflito *sub examine* reside na definição acerca de qual unidade ministerial, destaque-se, com atribuição para apurar questão afeta ao patrimônio público, deve prosseguir com as investigações.

Pois bem.

É incontroverso que o objeto do presente procedimento gira em torno da suposta prática de fraude ocorrida em **procedimento licitatório** no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, em que houve a Dispensa Emergencial DE0170/2017, tendo como licitantes as empresas Reviver - Administração Prisional Privada LTDA e Excelência Serviços Diversos LTDA ME.

Valendo-se dos argumentos expostos pelas partes interessadas, conclui-se que o conflito em questão será dirimido pela análise dos próprios procedimentos e ações judiciais informados na peça de declínio e razões do conflito de atribuições.

Explica-se.

I - Inquérito Civil n° 81.19.01.0073:

O suscitado menciona a existência do **Inquérito Civil n° 81.19.01.0073**, do sistema PROEJ da **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, o qual teve como objeto a suposta preterição de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de guarda do sistema prisional de Sergipe, conforme o Edital n° 06/2018, por servidores da empresa Reviver (empresa privada), em total afronta ao que prevê a Constituição Federal, em seu artigo 37, II.

Ocorre que o procedimento em tela foi arquivado em 10 de agosto de 2022, com remessa para o Conselho Superior do Ministério Público, que homologou a decisão.

Confira-se trecho da fundamentação do Termo de Arquivamento:

(...)

Após consulta processual realizada nesta data, **constata-se que o processo registrado sob o nº 201311201390 instrumentaliza Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público de Sergipe, por meio da Promotoria do Patrimônio Público,** em desfavor do estabelecimento empresarial Reviver Administração Prisional Privada Ltda, questionando a renovação dos contratos firmados com o Estado de Sergipe para "operacionalizar" a Penitenciária localizada no Bairro Santa Maria e pugnando pela anulação do contrato administrativo nº 002/2009 e demais termos aditivos, **tendo em vista que os empregados da empresa exerciam funções e atividades típicas de agentes penitenciários,** tendo sido julgada procedente em 18/12/2017.

Por outro lado, interposta apelação de nº 201800722607, julgada em 05/03/2020, foi reformada a sentença, provendo o recurso interposto pelo Estado de Sergipe.

(...)

Já a **Ação Popular mencionada, registrada sob o nº 200911201094,** foi proposta por Antônio Cláudio Viana dos Santos em face do Secretário de Estado da Justiça e do Estado de Sergipe, alegando, **também a ilegalidade da terceirização dos serviços prisionais no Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho,** julgando-se procedente em 20/11/2015, com julgamento do respectivo recurso de apelação nº 201900705563, em sentido contrário, desconstituindo-se a sentença.

Tais ações ainda se encontram em andamento, na via recursal extraordinária.

De outro norte, **ao realizar detida análise da demanda judicial tombada sob o nº 201311200750, a qual teve origem no Inquérito Civil nº 17.12.01.0016, que tramitou na 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, nota-se que o**

objeto esteve centrado na realização de concurso público, bem como na adoção de medidas para o fim de que houvesse adequação dos quadros do então guardas prisionais, consoante observado dos pedidos dela extraídos, a seguir:

(...)

(grifos nossos)

Portanto, não se vislumbra identidade do objeto do inquérito civil em comento com aquele formulado na reclamação proposta pelo Sr. JEFFERSON DA SILVA COSTA.

II - Inquérito Civil nº 17.12.01.0016 e Ação Civil Pública nº 201311200750:

O suscitante afirmou, em suas razões, que a temática do concurso público dos agentes de segurança do sistema prisional/policial penal foi abordada em sede da Ação Civil Pública nº 201311200750, oriunda do Inquérito Civil nº 17.12.01.0016.

Contudo, como bem destacou em seu termo de arquivamento do Inquérito Civil apontado no tópico I (**IC nº 81.19.01.0073**), o objeto do IC nº 17.12.01.0016, instaurado no ano de 2012, pela **1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, foi justamente a realização de concurso público pelo Estado de Sergipe para os cargos de guarda de segurança do sistema prisional (agente penitenciário), procedimento que, em virtude da sua judicialização com a ACP nº201311200750, foi arquivado com remessa para o Conselho Superior do Ministério Público, em 06 de julho de 2016, e, posteriormente, homologado pelo órgão colegiado.

Inclusive, a referida ação cível já transitou em julgado no dia 17 de dezembro do ano de 2019.

Não coincide, dessa forma, com a temática abordada nestes autos (suposta fraude em procedimento licitatório), razão pela qual não deve ser utilizado, assim como o anterior, como parâmetro para o deslinde do imbróglio.

III - SÚMULA 235 DO STJ:

Com a *devida venia*, ainda que se quisesse utilizar como critérios de resolução deste conflito de atribuições os Inquéritos Civis nº 81.19.01.0073 e 17.12.01.0016, respectivamente, procedimentos das 7ª e 1ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, tal fato esbarraria no entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça que, perfeitamente, se aplica, de maneira analógica, ao caso.

Eis o teor da Súmula nº 235, *in verbis*: "A conexão não determina a reunião dos processos, **se um deles já foi julgado**." (grifos nossos)

Mutatis mutandis, portanto, tendo sido os procedimentos extrajudiciais arquivados e homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público, não se pode alegar eventual aplicação do instituto da conexão.

IV - Ação Civil Pública nº 201711800272:

Compulsando toda a documentação constante dos procedimentos em análise, verifica-se que a denúncia formulada pelo Sr. Jefferson da Silva Costa decorre da temática abordada nos autos da **Apelação Cível nº 202200705462, cuja ação de origem corresponde a uma Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe em face do Estado de Sergipe, da Excelência Serviços Diversos LTDA e da Reviver Administração Prisional Privada LTDA (nº 201711800272).**

Em sede de 1º grau, os pedidos autorais foram julgados improcedentes.

Inconformado, o Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe interpôs o **recurso de apelação nº 202200705462, o qual foi conhecido e provido em parte para, em suma, reconhecer a prática de simulação, entre as empresas envolvidas, com o objetivo de forjar a existência de uma disputa a justificar o resultado da dispensa de licitação**.

O noticiante, nesse diapasão, tomando conhecimento da referida decisão, formulou a Manifestação nº 0038723 perante a Ouvidoria deste órgão, solicitando a adoção das providências cabíveis ao caso, sendo distribuída, via sistema de triagem, para a 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Ocorre, nos autos da ação civil pública proposta pelo órgão de classe, acima referida, o representante da 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão em Aracaju, à época, na data de 30 de novembro de 2020, peticionou, de ofício, à p. 440, requerendo a sua habilitação como litisconsorte no polo ativo da ação, nos termos do artigo 5°, §2°, da Lei 7.347/1985[3] (Lei da Ação Civil Pública).

Fundamentou seu pleito da seguinte forma:

> **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa do Patrimônio Público, na área da Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da presente Ação Civil Pública aduzir e requerer o que segue.
>
> A presente demanda foi ajuizada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe (SINDPEN), narrando **suposta irregularidade na renovação** do contrato de administração penitenciária firmado entre a SEJUC e a Reviver Administração Prisional Privada LTDA, incluindo **aspectos formais** do procedimento de dispensa de licitação e **questões materiais** relativas à delegação de atividades a empresas privadas que demandam poder de polícia.
>
> Nesse sentido, a 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa do Patrimônio Público possui em andamento o **Inquérito**

[3] Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:
(...)
§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

Civil nº 81.19.01.0073, instaurado em 12 de novembro de 2019, por meio da Portaria nº 021/2019, cujo **objeto é a suposta usurpação de funções** de guardas prisionais realizada por terceirizados vinculados à Reviver Administração Prisional Privada LTDA, havendo, desta forma, coincidência, ao menos parcial, de objetos.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE** requer sua **habilitação** como **litisconsorte no polo ativo da ação**, nos termos do art. 5º, §2º, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Atendido o seu requerimento, o titular da 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, às pp. 461/479, em 09 de maio do ano de 2021, ofertou suas alegações finais, concluindo:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, requer o afastamento das **preliminares arguidas** pelas demandadas, bem como o **julgamento antecipado da lide**, com fundamento no art. 355 c/c 356, I, do CPC/2015, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, para:

1) **declarar a nulidade da Dispensa Emergencial nº 170/2017** e da contratação decorrente, cujo objeto era operacionalização da **cadeia pública de Areia Branca**, no ano de 2017, no valor de R$ 8.995.107,59 (oito milhões novecentos e noventa e cinco mil cento e sete reais e cinquenta e nove centavos), que teve prazo de vigência de 06 (seis) meses;

2) Determinar a comunicação da sentença ao **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, tendo em vista que na decisão nº 19573, proferida no TC nº 33/2017, houve expressa fixação de multa diária em caso de descumprimento da condição de prévia pesquisa de preço em caso de nova contratação direta emergencial.

Nestes termos, pede deferimento.

Percebe-se, então, que, em momento pretérito, o titular da unidade ministerial suscitante - 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão - à época, manifestou o seu interesse na demanda judicial proposta pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe, que, **de forma incontroversa, abrange o objeto contido no presente impasse.**

Logo, assiste razão aos argumentos esposados pela Suscitada - 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Nesse diapasão, esta Procuradoria entende que, respeitado o princípio da independência funcional, a manifestação outrora lançada nos autos da ação civil pública condiciona, através do instituto da **prevenção**, a participação da unidade ministerial até o seu trâmite final, inclusive, em seus desdobramentos extrajudiciais.

Dessa forma, eventuais reclamações/denúncias que versem sobre objetos delimitados na Ação Civil Pública **201711800272** atraem a atribuição da **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**.

Outrossim, registre-se que, neste momento, a Apelação Cível nº 202200705462, decorrente do inconformismo do sindicato com a sentença do Juízo *a quo*, encontra-se em sede de Agravo de Recurso Especial, portanto, ainda não houve o seu trânsito em julgado. Logo, sendo eventualmente confirmada a existência de conluio entre as empresas que participaram do procedimento licitatório da SEJUC (Dispensa emergencial DE0170/2017), poderá ser ajuizada a ação de improbidade administrativa correlata aos fatos.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que, por prevenção, **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju** (suscitante).

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro nos Proej's **81.22.01.0108** e **17.22.01.0094**.

Aracaju, 21 de agosto de 2023.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça